



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho

**PARECER**

Processo nº 031/2019  
De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal  
Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal  
Projeto de Lei nº 0010/2019

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa. Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lote terreno que especifica à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a doar lote de terreno que especifica à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, argumenta a autoridade do Executivo Municipal que visa regulamentar a doação do imóvel pelo Poder Executivo Municipal, observando os procedimentos constantes e respeitando o princípio básico da legalidade.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO



## Estado de Mato Grosso do Sul Câmara Municipal de Porto Murtinho

Vamos aos fatos propriamente ditos. Toda ação administrativa deve observar os princípios constantes no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Existem seis formas de incorporação de um bem ao patrimônio municipal, em sendo: 1) a compra; 2) a desapropriação; 3) a doação; 4) a dação em pagamento; 5) de herança jacente; 6) e de bens de ausentes. O processo normal de compra é por meio de licitação. Até aqui não se vislumbra novidade alguma.

A doação se define como sendo a transferência voluntária de bens, por parte de particulares (pessoa física ou jurídica), ao Poder Público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação. Trata-se de um instituto típico do Direito Civil, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa física ou jurídica, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, o donatário, que os aceita (Código Civil Brasileiro).

O contrato pode se materializar numa doação simples ou com encargos. A doação é pura ou simples quando efetivada a favor do donatário, que desfrutará de seu objeto, sem qualquer restrição.

É possível a celebração de contrato de doação de bens públicos dominicais combinado as regras contempladas no Código Civil e aquelas de natureza administrativa, previstas na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, notadamente em seu art. 17. É intuitivo que, para a Administração Pública, a doação assume caráter excepcional, em face da indisponibilidade dos bens públicos.

Bem por isso, a alienação gratuita de bens públicos dominicais (assim como a alienação onerosa) tem de ser precedida de autorização legislativa, sob pena de nulidade. Esta autorização legislativa há de ser “específica, indicando o bem a ser alienado e os limites a serem observados na alienação. Quando se tratar de imóvel de titularidade de entidade da Administração Indireta, não se exige a prévia autorização legislativa”, consoante a lição Marçal Justem Filho.

Em se tratando de bem público de uso especial, a doação somente será possível após o procedimento legislativo de desafetação. A doação de bem público pode ser gravada com encargo, como a construção de um prédio em terreno público. Havendo imposição de modo, o próprio

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.  
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: [camara-murtinho@hotmail.com](mailto:camara-murtinho@hotmail.com)

Rua Dr. Costa Marques, 400 - Centro - Caixa Postal 12 - CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO/MS  
Fone/fax: (67) 3287-1277/3287-1509 - E-mail: [camaraportomurtinhoms@gmail.com](mailto:camaraportomurtinhoms@gmail.com)





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO



## Estado de Mato Grosso do Sul Câmara Municipal de Porto Murtinho

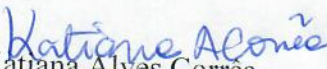
instrumento de doação tem de definir a extensão do encargo e o prazo de seu cumprimento. Caso o donatário de bem público deixe de cumprir o encargo imposto, haverá *reversão da doação*, de modo a garantir o interesse público. Também haverá reversão caso o donatário dispunha do bem. Em ambos os casos, cessarão as razões determinantes da celebração do contrato.

Em se tratando de doação de lote a FUNASA, por ser uma entidade pública federal e já existe edificação no local, nada obsta que ocorra a doação. Apenas por se tratar de entes públicos e a finalidade é praticamente a regularização fundiária, a matéria se mostra constitucional.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei na forma como exposta não atrai para si objeção de ordem constitucional e não havendo óbice para a sua tramitação.

É o parecer que submetemos a apreciação superior.

Porto Murtinho - MS, 16 de setembro de 2019.

  
Katiana Alves Corrêa  
OAB/MS nº 22.788  
Assessora Jurídica

